

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Artigos 79 e 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, do Estado de Minas Gerais - Impugnação da redação original e da redação conferida pela Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003, aos preceitos - Ipsemg - Regime próprio de previdência e assistência social dos servidores do Estado de Minas Gerais - Benefícios previdenciários e aposentadoria assegurados a servidores não-titulares de cargo efetivo - Alegação de violação do disposto no § 13 do artigo 40 e no § 1º do artigo 149 da Constituição do Brasil - Ação direta julgada parcialmente procedente

1. Artigo 85, *caput*, da LC n. 64 estabelece que “O Ipsemg prestará assistência médica, hospitalar e odon-

tológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes”. A Constituição de 1988 - art. 149, § 1º - define que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social”. O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão “definidos no art. 79” contida no artigo 85, *caput*, da LC 64/02.

2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir.

3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde - “plano de saúde complementar”. Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo “compulsoriamente” contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica.

4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais - “Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002”.

5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade:

[i] da expressão “definidos no art. 79” - artigo 85, *caput*, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.

[ii] do vocábulo “compulsoriamente” - §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.106 - MG - Relator: MINISTRO EROS GRAU

Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais. Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Interessado: Serjusmig - Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais. Advogado: Humberto Luchesi de Carvalho. Interessado: Sindalemg - Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Advogada: Paula Vieira de Mello Dumont. Interessado: Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg. Advogado: Ricardo Magalhães Soares.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “definidos no art. 79”, contida no artigo 85, *caput*, da Lei Complementar nº 64/02, tanto em seu texto original quanto com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 70/03, bem como do vocábulo “compulsoriamente”, inserido no § 4º do artigo 85 da LC 64/02 e no § 5º do artigo 85 na redação dada pela LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais.

Brasília, 14 de abril de 2010. - Eros Grau - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, VI, da Constituição do Brasil, propõe ação direta de inconstitucionalidade, em face dos artigos 79 e 85 da Lei Complementar n. 64, de 25 de março de 2002, do Estado de Minas Gerais, o último deles tanto em seu texto original quanto com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 70, de 30 de julho de 2003. Eis o teor dos preceitos impugnados, *verbis*:

Lei Complementar nº 64

[...]

Art. 79 - O Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta lei complementar.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo:

I - o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o servidor a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, não alcançado pelo disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 13 de junho de 2001;

III - o servidor designado para o exercício da função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

IV - o agente político.

§ 2º - O servidor a que se refere o caput deste artigo, na hipótese de lhe ser assegurada aposentadoria e pensão, contribuirá para o custeio de sua previdência com uma alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre sua remuneração de contribuição, respeitado o limite fixado pelo RGPS e observado, no que couber, o disposto no art. 26.

§ 3º - A alíquota de contribuição do Estado para aposentadoria e demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, do servidor de que trata o caput será de 22% (vinte e dois por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição.

[...]

Art. 85 - O Ipsemg prestará assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva aos seus dependentes.

§ 1º - O benefício a que se refere o caput deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 2º - A contribuição referida no § 1º será de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, no valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 3º - O Tesouro do Estado contribuirá com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquele referido no § 1º deste artigo.

§ 4º - A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao Ipsemg até o último dia previsto para o pagamento da folha dos servidores públicos do Estado.

§ 5º - Os que perderem a condição de dependentes do segurado, bem como os pais deste, poderão continuar com o direito à assistência referida no caput, mediante o pagamento, por ex-dependente, da contribuição de 2,8% (dois vírgula oito por cento) da remuneração de contribuição do servidor ativo ou dos proventos do inativo ou da pensão que recebiam, observada a carência de seis meses para atendimento ambulatorial e odontológico e para exames de laboratório, e de doze meses para parto ou internação hospitalar.

§ 6º - A assistência a que se refere o caput será prestada pelo Ipsemg exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao Ipsemg até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º - O disposto neste artigo, à exceção do § 3º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta lei complementar.

§ 8º - Fica o Ipsemg autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com municípios e entidades públicas estaduais e municipais, observadas as condições e o pagamento da contribuição previstos neste artigo, nos termos do regulamento.

[...]

Lei Complementar nº 70

Art. 1º - A Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 85 - O Ipsemg prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes, observadas as coberturas e os fatores moderadores definidos em regulamento.

(Vide art. 7 da Lei Complementar nº 73, de 30/07/2003.)

§ 1º - O benefício a que se refere o caput deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, não podendo ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), que serão reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

§ 2º - O piso mínimo de contribuição estabelecido no § 1º não se aplica ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aplicando-se nesse caso a alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento).

§ 3º - A contribuição referida no § 1º será acrescida de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos sobre o valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 4º - O Tesouro do Estado contribuirá com a alíquota de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 5º - A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao Ipsemg até o último dia previsto para pagamento da folha de servidores públicos do Estado.

§ 6º - A assistência a que se refere o caput deste artigo será prestada pelo Ipsemg exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao Ipsemg até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º - O disposto neste artigo, à exceção do § 4º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta Lei Complementar.

§ 8º - Fica o Ipsemg autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com instituições públicas estaduais.

§ 9º - A prestação da assistência a que se refere o caput deste artigo fica limitada aos segurados mencionados nos arts. 3º e 79, bem como aos incluídos na forma do § 8º deste artigo, ficando facultado ao Ipsemg celebrar convênios de assistência à saúde com os municípios, mediante contribuição a ser calculada atuarialmente, garantia de adimplência e outras condições definidas em regulamento.

§ 10 - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao servidor, ao inativo e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público estadual tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

§ 11 - Os que perderem a condição de dependentes dos segurados, bem como os pais destes, poderão continuar com o direito à assistência referida no caput deste artigo, mediante opção formal, desde que já tenha ocorrido o pagamento da contribuição relativa à alíquota de 2,8% (dois vírgula oito por cento), observado o limite mínimo de contribuição de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) por beneficiário, que serão reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual (grifamos).

2. O requerente aduz que o artigo 79 da LC 64, ao assegurar a servidores não-efetivos, benefícios previdenciários custeados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, estaria a violar o disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição do Brasil, que prevê a subordinação dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ao Regime Geral da Previdência Social, que é mantida pelo INSS.

3. Sustenta, por outro lado, que o artigo 85 da LC 64, ao estabelecer o custeio parcial da assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos segurados do sistema de seguridade social mantido pelo Estado, mediante contribuição do servidor, estaria em afronta ao disposto no § 1º do artigo 149 da Constituição de 1988, na medida em que este não inclui a saúde entre as hipóteses ensejadoras de instituição de contribuição pelos Estados.

4. A Assembléia Legislativa e o Governo do Estado defendem, em suas informações (f. 63/75 e 167/191 respectivamente), a constitucionalidade dos preceitos impugnados, sob o fundamento comum de que a Constituição do Brasil “reconhece ao Estado-membro o poder de se ordenar nas leis próprias, auto-organizando-se nos campos tributário, financeiro, administrativo e previdenciário” (f. 68).

5. Em face da relevância da matéria, o Ministro Maurício Corrêa, Presidente desta Corte à época, determinou, na forma do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (f. 53/54).

6. O Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido, por entender que os referidos preceitos são *ultra vires* da competência do Estado de Minas Gerais, em observância ao que dispõe o artigo 24, XII, da Constituição de 1988 (f. 232/244).

7. O Procurador-Geral da República reitera o pedido deduzido na inicial, opinando pela procedência do pedido (f. 494/498).

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para distribuição aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).

Voto

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - O primeiro pedido do requerente é relativo à inconstitucionalidade do artigo 79 da Lei Complementar n. 64, de 25 de março de 2002, do Estado de Minas Gerais, que assegura aposentadoria aos servidores não-titulares de cargo efetivo e pensão a seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS.

2. Sem maiores considerações, entendo ser evidente a desarmonia entre o preceito impugnado e o § 13 do artigo 40 da Constituição de 1988, que determina a filiação dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ao regime geral da previdência social.

3. Por outro lado, julgo necessário examinar os argumentos apresentados pelas autoridades requeridas quanto à autonomia dos Estados-membros para legislar sobre a matéria, conforme previsão constitucional.

4. A previdência social, consoante o disposto no artigo 24, XII, da Constituição do Brasil, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

5. A legislação concorrente pode ser “cumulativa” - quando não existirem limites prévios para o exercício da competência - ou “não cumulativa”, hipótese na qual, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa as normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação da matéria.

6. Essa orientação, que encontra raízes na Constituição de Weimar (art. 10), consiste em atribuir-se à União a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

7. De outra parte, a “competência suplementar” dos Estados-membros e do Distrito Federal pode ser classificada em duas espécies: “competência complementar” e “competência supletiva”. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser pormenorizada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal. A segunda surgirá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando, então, os Estados-membros e o Distrito Federal, temporariamente, gozarão de “competência plena” tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto para a edição de normas específicas (CB, art. 24, §§ 3º e 4º).

8. No presente caso estamos diante da primeira hipótese. Foi editada Lei federal n. 9.717/98, regulando a matéria.

9. Quanto ao regime de previdência dos servidores não-efetivos, diz a Lei n. 9.717/98:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguinte critérios:

[...]

V - cobertura exclusiva a servidores público titulares de cargos efetivos e aos militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

10. Daí a conclusão de que o preceito previsto na legislação estadual está em desarmonia com a federal. Esta não deixa dúvidas quanto a quem pode estar filiado aos regimes próprios de previdência: exclusivamente os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

11. Registre-se, ainda, que esta Corte firmou entendimento no sentido de que qualifica ato de transgressão constitucional a violação de normas gerais editadas em matéria de competência concorrente:

[...]

A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, *Estudos de Direito Constitucional*, p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º).

A Carta Política, por sua vez, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente ao ensino (art. 24, IX) -, deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender a suas particularidades' (art. 24, § 3º).

Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo ultra vires, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria.

[...]

(ADI 2.667/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/03/2004).

12. Verifica-se, destarte, que o artigo 79 da Lei Complementar n. 64, de 25 de março de 2002, do Estado de Minas Gerais, padece de vício de inconstitucionalidade. Afronta o § 13 do artigo 40 da Constituição do Brasil, além disso dispondo de forma adversa às normas gerais de previdência social estabelecidas pela União (inciso V do artigo 1º da Lei n. 9.717/98).

13. Feitas essas considerações, passo à análise da constitucionalidade do artigo 85 da LC n. 64, tanto em seu texto original, quanto com a redação que lhe foi conferida pela LC n. 70, ambas do Estado de Minas Gerais.

14. O preceito em questão dispõe, na redação antiga e na atual, que o "Ipsemg prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes".

15. A Constituição de 1988, a seu turno, estabelece que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social" (art. 149, § 1º, da CB).

16. Destaca-se, no texto constitucional, o fato de que das três áreas de atuação da seguridade social -

previdência social, saúde e assistência social - o constituinte excluiu, no que toca à instituição de contribuições, a saúde.

17. Por outro lado, não tenho como admitir que a Constituição do Brasil tenha conferido, de forma implícita, competência ao Estado-membro para atuar nessa seara, o que me faz concluir no sentido de que o preceito impugnado viola, ao instituir contribuição compulsória, o § 1º do art. 149 da Constituição.

18. A Lei Federal n. 9.717/98, em seu art. 5º, estabelece expressamente o seguinte:

Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal (grifamos).

19. Vê-se para logo que os Estados-membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob a pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei n. 9.717/98), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica.

20. Não obstante, considerando-se os aspectos social da matéria e a conhecida longa tradição do Ipsemg no atendimento aos servidores públicos mineiros, em especial aos das categorias de base, sem dúvida os principais usuários dos serviços oferecidos por essa autarquia, nada impede, segundo me parece, sejam por ela prestados, não de modo impositivo, mas facultativamente, os serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica indicados no artigo 85 da lei impugnada. O benefício, nessa hipótese, será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa, aos que se dispuserem a dele fruir.

21. É certo que a saúde de todos é dever do Estado (art. 196 da Constituição do Brasil). As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado segundo as diretrizes estipuladas no artigo 198 da Constituição. O § 2º desse mesmo artigo 198 estabelece limites mínimos de aplicação, anual, de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estamos, aí, no quadro do sistema único de saúde, financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Outra, contudo, é a situação de que ora cogitamos. O artigo 85 da Lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde, um autêntico "plano de saúde complementar",

cujo alcance social, insisto neste ponto, é relevante. Não pode fazê-lo de modo obrigatório em relação aos seus servidores, mas entendo que o interesse público - e o interesse público primário é o interesse social - recomenda faça-o permitindo que o servidor voluntariamente se habilite aos benefícios dessa ação complementar. Nessa hipótese, a contribuição será voluntária. Aqui, mais uma vez, desejo insistir em que a interpretação da Constituição não é para ser procedida à margem da realidade, sem que se a compreenda como elemento da norma resultante da interpretação; ao interpretá-la, a Constituição, o intérprete há de tomar como objeto de compreensão também a realidade em cujo contexto ela se dá. A mim parece, no quadro da nossa realidade, que a prestação de ação complementar, no campo da saúde, pela autarquia, mediante a voluntária adesão do servidor público, é perfeitamente coerente com o disposto nos artigos 3º e 196 da Constituição do Brasil.

Ante essa circunstâncias, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 79 da Lei Complementar n. 64/2002, da expressão “definidos no art. 79”, no artigo 85, *caput*, da mesma Lei Complementar, tanto em seu texto original quanto com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 70/2003, bem assim do vocábulo “compulsoriamente”, no § 4º do art. 85 da Lei Complementar n. 64/2000 e no § 5º no mesmo artigo 85, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 70/2003.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro, Vossa Excelência estará estendendo esse sistema aos servidores da atividade?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - O plano de saúde complementar.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Aos efetivos?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - A todos e se retira a compulsoriedade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aos detentores de função de confiança, porque o artigo 85 da Lei Complementar nº 64, do Estado de Minas Gerais, somente se aplica a estes.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Sr. Presidente, o efeito disso é o seguinte: esse plano de saúde complementar, envolvendo não apenas o tipo de atendimento que poderia ser obtido no Sistema Único de Saúde, no INSS, mas também incluindo assistência odontológica e farmacêutica, que já é exercido em Minas Gerais, continuaria a ser praticado. Declara-se a inconstitucionalidade da extinção de uma contribuição

tributária, compulsória; e retira-se do texto apenas o vocábulo “compulsoriamente”.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Isso não criaria um problema de custeio para o Estado? Estamos expungindo o vocábulo “compulsório”...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Estado é rico!

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - O Estado já custeia metade disso.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro Eros Grau, Vossa Excelência declara a inconstitucionalidade do artigo 79; e, depois, no artigo 85 - porque declarada a inconstitucionalidade do artigo 79 -, suprime a expressão “definidos no artigo 79”. Ocorre que, no artigo 79, é expresso, nos incisos de I a III, quais são os servidores que estão gozando do plano de saúde:

Art. 79 [...]

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo:

I - o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o servidor a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, não alcançado pelo disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 13 de junho de 2001;

III - O Servidor designado para o exercício da função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

IV - o agente político.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Estou perdido. Vossa Excelência está lendo onde isso?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro, Vossa Excelência diz quem é o universo pessoal da norma no *caput* do artigo 85:

Art. 85 - O Ipsemg prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes, observadas as coberturas e os fatores moderadores definidos em regulamento.

Se tirarmos a referência do artigo 79, estaremos estendendo a todos os servidores não titulares de cargos efetivos ou só àqueles que estão na lei? Aí estaremos criando um problema grave.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Esses já contam com assistência e aposentadoria.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Sim, mas alguma razão existe. Mas se tira, sai dos agentes, dá uma enorme confusão. Em todo caso, vamos separar a matéria pela seguinte razão: temos dois assuntos com autonomia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A autonomia é relativa.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Claro, se decidido um, vai o outro; ou condiciona o outro. Em todo caso, há uma questão maior que diz respeito ao artigo 79. Vejam bem, a questão básica do artigo 79 é que se cria um sistema de previdência pelo Estado - sustentado na tribuna com muita clareza -, ou cria-se um modelo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - À margem do figurino constitucional federal.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Não sei se à margem ou não - afirma-se que é à margem -, mas cria-se um modelo de aposentadoria no artigo 79 para os servidores definidos no inciso I do § 1º. Esse é o primeiro tema que temos que discutir, lembrando bem que a contribuição do Estado para esse sistema é de 11% para o servidor. No entanto, consta do § 3º que o Estado contribui com 22%. Então, temos 33% de contribuição para a formação do fluxo e do fundo para pagamento de aposentadoria. O Ministro Eros Grau entendeu que esta matéria não poderia ser legislada pelo Estado, considerando as regras de competência.

Então, vamos, então seccionar isso. Discutiremos, primeiro, o artigo 79 para, depois, entrarmos nas especificidades eventuais do artigo 85, tanto é que o Ministro Eros Grau vê independência entre os dois, pois declara a inconstitucionalidade do artigo 79 e, parcialmente, só para a expressão “compulsoriamente” do artigo 85.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008).

Voto (sobre o artigo 79)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator relativamente ao art. 79. É evidente a violação do § 13 do art. 40.

Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator) e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação em relação ao artigo 79; e do voto

do Relator, também julgando-a procedente quanto ao vocábulo “compulsoriamente” e à expressão “definidos no art. 79”, contidos, respectivamente, no § 4º e no caput do artigo 85 da Lei Complementar nº 64/2002, e mantidos pela Lei Complementar nº 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Carlos Britto. Falaram, pelo recorrido, Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Marcelo Barroso Lima Britto de Campos, Procurador do Estado e, pelo *amicus curiae*, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, o Dr. Ricardo Magalhães Soares. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.03.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva Souza.

Luiz Tomimatsu - Secretário.

Voto-vista

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 79 e 85 da Lei Complementar nº 64/2002, alterados pela Lei nº 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais.

Em síntese, tais normas instituem: i) regime previdenciário estatal para “servidores não titulares de cargo efetivo e pensão a seus dependentes”; ii) a respectiva contribuição previdenciária de custeio; iii) plano de “assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes”; e iv) as respectivas fontes de custeio.

Alega o requerente que os preceitos violariam os arts. 40, § 13, e 149, § 1º, todos da Constituição Federal, por estenderem a previdência pública a “servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público”, e, ainda, por criarem contribuição para a saúde, sem competência constitucional.

Nas informações, o requerido defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas, sob a alegação de que o art. 40, § 13, da Constituição da República, teria sido observado, uma vez que o regime previdenciário dos servidores “não titulares de cargo efetivo”, embora estatal, obedeceria às regras do regime geral da previdência social, sendo apenas organizado e gerido pelo Ipsemg. As contribuições para a saúde não constituiriam

tributo, o que as subtrairia ao alcance do cânone constitucional invocado pelo requerente.

Assim a Advocacia-Geral da União, como a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se pela procedência da ação, entendendo que a Lei Complementar nº 64/2002 versa matéria previdenciária e, como tal, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União, no exercício da competência concorrente (art. 24, XII, da CF), mediante a Lei nº 9.717/98. Este ordenamento geral restringiria o regime previdenciário do servidor público aos titulares de cargo efetivo. Em relação à contribuição destinada ao custeio de assistência médica, odontológica e serviços sociais, a inconstitucionalidade repousaria na falta de competência para instituir contribuição para a saúde (art. 149, § 1º, da CF).

Iniciado o julgamento, o Relator, Min. Eros Grau, julgou parcialmente procedente a ação, para “declarar a inconstitucionalidade do art. 79 da Lei Complementar nº 64/2002, da expressão ‘definidos no art. 79’, no art. 85, *caput*, da mesma Lei Complementar, tanto em seu texto original quanto com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 70/2003, bem assim do vocábulo ‘compulsoriamente’, no § 4º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2000 e no § 5º no mesmo artigo 85, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 70/2003”. É que reputou ofendidos o art. 40, § 13, da Constituição, e o art. 1º, V, da Lei 9.717/1998, que “não deixam dúvidas quanto a quem pode estar filiado aos regimes próprios de previdência: exclusivamente os servidores públicos titulares de cargos efetivos”. E, que o art. 149, § 1º, da Constituição, não teria outorgado competência aos Estados para instituírem contribuição predeterminada à saúde, donde sua inexigibilidade dos beneficiários.

Iniciados os debates, foi o julgamento seccionado para que, em primeiro lugar, se aferisse a validade constitucional do art. 79 e, depois, a do art. 85.

Quanto ao art 79, o Min. Joaquim Barbosa acompanhou o Relator. Em seguida, pedi vista.

2. O art. 79 da Lei Complementar nº 64/2002 prescreve que “O Estado, por meio de seus poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, *poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão a seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta lei complementar*” (grifei).

Observo desde logo que o texto encerra norma de competência, que autoriza, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a instituição de aposentadoria e pensão para servidores não titulares de cargo efetivo. Não consta extensão direta do “regime próprio de previdência

e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais” (art. 1º e seguintes) aos servidores não titulares de cargo efetivo, senão estabelecimento de critérios para instituição de benefícios previdenciários àqueles servidores: (i) contribuição de 11% (onze por cento pelo beneficiado e (ii) de 22% (vinte e dois por cento) pelo Estado.

Pode o Estado de Minas Gerais criar e gerir, nesses moldes, o plano de previdência daqueles servidores?

Pelo regime próprio dos “servidores titulares de cargos efetivos”, não pode, ante a restrição contida no *caput* do art. 40 da Constituição da República e a vedação expressa de seu § 13:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

A extensão insulta, ainda, o art. 1º, V, da Lei Federal nº 9.717, de 17 de novembro de 1998, a qual, dispondo “sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”, reveste o dispositivo do caráter de norma geral na matéria previdenciária, de observância obrigatória pelos Estados *ex vi* do art. 24, XII, da Constituição Federal, conforme observado pelo Min. Eros Grau.

Resta saber se poderia o Estado fazê-lo sob forma de previdência complementar, nos termos do art. 202, sobretudo seus §§ 3º e 4º, da Constituição da República, que prescrevem:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

[...]

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras

de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

Para regulamentar o regime de previdência privada complementar, objeto do *caput*, foram editadas as Leis Complementares nº 109/2001 e nº 108/2001, esta, para disciplinar a relação das entidades com o Estado [“Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar”].

Perante a cláusula constitucional e as normas complementares, identifica, porque pertinentes ao caso, as seguintes características do regime: i) complementariedade (ao regime público ou privado) (art. 202, *caput*, da CF); ii) autonomia em relação ao RGPS (art. 202, *caput*, da CF); iii) facultatividade (art. 202, *caput*, da CF); iv) oferta a todos os “empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores” (art. 16 da LC nº 109/2001); v) participação do Estado como entidade patrocinadora (art. 202, §§ 3º a 6º, da CF); vi) contribuição máxima, pelo Estado, em valor equivalente à do beneficiário (art. 202, §3º, da CF).

Neste quadro, se ajustada à previsão constitucional e aos contornos desenhados pelas normas complementares, pode o Estado-membro instituir entidade fechada de previdência privada e, como entidade patrocinadora, participar do plano de previdência de seus servidores.

Não vislumbro, porém, no texto do art. 79 da Lei Complementar nº 64/2002, requisitos necessários para identificar o subsistema previdenciário ao modelo previsto no art. 202 da Constituição da República, seja por falta de complementariedade, autonomia e facultatividade, seja pela estatuição de cobertura exclusiva dos servidores não titulares de cargo efetivo, seja, ainda, pela contribuição do Estado em percentual superior (22%) ao dos servidores (11%).

São, pois, inconstitucionais o art. 79, *caput* e seus §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, por incompatibilidade manifesta com os arts. 40, §13, c/c 24, XII, e art. 202 da Constituição da República.

3. Quanto ao art. 85, também acompanho a conclusão do eminente Min. Eros Grau, porque nada impede a prestação, por entidade ligada ao Estado (Ipssemg), de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos servidores e dependentes (art. 85, *caput*), mediante contraprestação mensal (art. 85, §§1º e 2º). O que veda a constituição é a compulsoriedade de tais contribuições

instituídas pelo Estado, sem dispor, na matéria, de competência legislativa (art. 149, §1º, da CF), como também salientou o Relator.

A ablação da natureza compulsória da contribuição não implica gratuidade do benefício, nem tampouco seu custeio integral pelo Estado, que participa com metade (50%) do valor da contribuição dos servidores (art. 85, §3º, da Lei Complementar).

O benefício torna-se facultativo, mantidas a alíquota, a base de cálculo e, em particular, a prova do recolhimento da contribuição para gozo dos serviços, segundo o estatuído no § 6º do art. 85, *verbis*:

§ 6º - A assistência a que se refere o *caput* será prestada pelo Ipssemg exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao Ipssemg até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

A pronúncia de inconstitucionalidade do art. 79, que cuida de benefício previdenciário aos servidores não titulares de cargo efetivo e define esta categoria de pessoal, não lhes prejudica a previsão de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar.

Em primeiro lugar, porque nada obsta a prestação de serviços de assistência à saúde mediante contraprestação de todos os servidores e, depois, porque a inconstitucionalidade do art. 79 em nada interfere com o teor do *caput* do art. 85. A menção ao art. 79, feita pelo *caput* do art. 85, recupera a dimensão *pessoal* da norma, enquanto define a classe dos servidores não titulares de cargo efetivo. A inconstitucionalidade do art. 79 está na extensão do regime previdenciário estatal, próprio aos servidores não titulares de cargo efetivo, e não, na definição dessa modalidade de funcionários.

Nestes termos, acompanho o Relator também quanto à inconstitucionalidade da expressão “compulsoriamente”, contida no § 4º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, mantida a menção ao art. 79 apenas quanto à definição dos servidores não titulares de cargo efetivo.

Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator) e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação em relação ao artigo 79; e do voto do Relator, também julgando-a procedente quanto ao vocábulo “compulsoriamente” e à expressão “definidos no art. 79”, contidos, respectivamente, no § 4º e no *caput* do artigo 85 da Lei Complementar nº 64/2002, e mantidos pela Lei Complementar nº 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificada-

mente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Carlos Brito. Falaram, pelo recorrido, Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Marcelo Barroso Lima Britto de Campos, Procurador do Estado e, pelo *amicus curiae*, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, o Dr. Ricardo Magalhães Soares. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do §1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 27.04.2005.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o voto do Relator e do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de julgar procedente a ação, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu - Secretário.

Debate

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, só uma questão de ordem.

Na seqüência da pauta vem a ADIN nº 3.106, que trata do mesmo dispositivo, eu acho, e, se terminar o julgamento na esteira do voto do Relator, talvez não teria um prejuízo desse recurso? Porque é o mesmo dispositivo, eu acho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - O mesmo dispositivo?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim. E na ação direta teria efeitos *erga omnes*. Este caso, inclusive, trata exatamente da Lei Complementar nº 64, que começou a ser julgada quanto aos artigos 79 e 85.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Este é da relatoria do Ministro Eros?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Eros Grau, que estava com vista para mim, e que é uma matéria que o Supremo já sedimentou.

Eu digo isso, Senhor Presidente, apenas para a consideração de Vossa Excelência, porque, esta ADIN, se

nós julgarmos inconstitucional, teria esse efeito, e, mesmo que nós julgássemos na seqüência, porque foi reconhecida a repercussão geral, não seria nem necessário talvez a sustentação oral, o que nos daria tempo, e porque posso dar até notícia de que já há uma súmula da Advocacia-Geral do Estado, em que eles inclusive proibiram de recorrer nesses casos. Esse é um recurso anterior.

Então, estou apenas ponderando com Vossa Excelência se não seria o caso de mudar a pauta.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Senhor Presidente, eu tenho uma ponderação sobre a ponderação.

É que eu recebi uma petição do Estado de Minas Gerais informando que o preceito foi revogado; o artigo 79 da Lei Complementar Estadual foi revogado por uma lei posterior, de modo que a mim me parece, à primeira vista, que a ação teria perdido o objeto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas, não sei se Vossa Excelência se lembra, Ministro Eros, que, quando isto foi trazido no julgamento no primeiro semestre, nós interrompemos, porque era um final de sessão, porque o Ministro Cezar Peluso, pelo menos pelas anotações do meu caderno, tinha ponderado que não, revogado, mas como tinha produzido efeitos durante todo esse tempo, nós teríamos que - para prosseguir ou não - afinal, votar aquela questão pendente, se revogada a lei, depois de ter produzido efeitos e, quando já na pendência do julgamento, se nós prosseguiríamos; porque, neste caso, se prosseguíssemos, é que eu daria meu voto vista.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Tenho a impressão de que o entendimento ainda hoje pacífico no Tribunal é no sentido de que, sobrevivendo a revogação da lei em sede de controle abstrato, declara-se a prejudicialidade da ação direta.

Eu até tenho posição contrária em relação a isso, mas acho que esta matéria pendente ainda de discussão e é, também, num caso peculiar, como chamava à atenção recentemente o Ministro Celso de Mello, naquele caso do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Neste caso, a ADI chegou a ser chamada, meu voto vista, e o Ministro Cezar Peluso disse:

- Cinco horas, já está muito tarde, vamos deixar. Por isso foi suspenso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A revogação alterou substancialmente a matéria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A revogação mesmo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Agora, se revogou, pura e simplesmente, a matéria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É isso que o Ministro Eros Grau está informando.

Então, neste caso, subsistiria o interesse em julgar o recurso extraordinário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É claro, se formos continuar, sim, prevaleceria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Assim, como entraríamos no debate, temos processos suspensos, processos que repercutem sobre a situação de servidores; portanto, processos que precisam ser encerrados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Claro, que se não é para ser julgada a ação direta...

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Se Vossa Excelência me permitir? Só para esclarecer: são dois preceitos que se discutem lá na ADI. Um deles foi revogado. E com relação a esse artigo 79 está extinta a ADI.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - As do artigo 85 também são objeto da ação.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - A do artigo 85 também é objeto da ação?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É exatamente o objeto, que é a questão do custeio para...

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - O artigo 85 subsiste?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E é este o objeto do recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Que é o que está sendo discutido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ao § 4º do artigo 85.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Então, neste caso, vamos, eventualmente, reconhecer a prejudicialidade quanto ao artigo 79 e prosseguir, então, o julgamento em relação ao artigo 85.

Então, Vossa Excelência teria a palavra. Tem voto vista, é isso?

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§3º do artigo 96 do RISTF, com a

redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

Debate

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quando pedi vista, Senhor Presidente, foi até muito mais para explicar as razões de como foi feita essa lei, que era na pendência de uma decisão judicial que a determinava, mas vou apenas juntar o voto porque, na esteira de outros julgados deste Tribunal, acompanho, integralmente, o voto do Ministro-Relator, Ministro Eros Grau, no sentido, portanto, que era o de julgar parcialmente procedente. Não é isso?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Da obrigatoriedade da cobrança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Estamos julgando que processo?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Deixem-me acertar isso, então.

Estamos falando, agora, da Ação Direta 3.106, portanto, em relação ao artigo 85 da Lei Complementar nº 64 do Estado de Minas Gerais.

Tivemos a seguinte situação:

Julgam procedente a ação direta: o Ministro Eros Grau, Relator; o Ministro Joaquim Barbosa; o Ministro Cezar Peluso. Pediu vista a Ministra Cármen Lúcia.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - E quanto ao artigo 79?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Continua como norma jurídica fazendo parte do ordenamento jurídico.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até o artigo 79 vamos manter o entendimento de que, revogada a lei, não se prossegue quanto a ele.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Está prejudicada, portanto, a ação direta em relação ao artigo 79.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Foi o artigo 79 revogado, não é isso? E qual prosseguiu no ordenamento jurídico?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O artigo 85. Quanto a esse, o Ministro Eros Grau tinha julgado.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - No que concerne ao artigo 85, *caput*, tanto no seu texto original, quanto na redação que lhe foi conferida, é procedente. E também no que tange ao vocábulo “compulsoriamente”, no § 4º e no § 5º, desse artigo 85.

Perdoem-me, é só para esclarecer exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, está procedente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Julgando procedente, e eu estou acompanhando exatamente para não considerar válida a cobrança obrigatória daquela contribuição do servidor.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A tese básica, portanto, é de que é possível ter até um sistema de cobrança para contribuição de saúde desde que haja acordo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A facultatividade oferece o serviço.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - A facultatividade permanece. O que chegou ao meu conhecimento é que o modelo se tornou compulsório.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Era compulsório.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Era compulsório. Agora é facultativo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente, estou acompanhando o Ministro Eros Grau e estou juntando voto, Senhor Presidente.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

Voto-vista

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - 1. Nesta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em 4.1.2004, contra os arts. 79 e 85 da Lei Complementar mineira n. 64, de 25 de março de 2002, alterada pela Lei Complementar mineira n. 70, de 30 de julho de 2003, o eminente Relator, Ministro Eros Grau, votou, acompanhado do Ministro Joaquim Barbosa, no

sentido de julgar procedente a ação em relação ao art. 79, da Lei questionada, e também julgando-a procedente quanto ao vocábulo “compulsoriamente” e à expressão “definidos no art. 79”, contidos, respectivamente, no § 4º e no *caput* do art. 85 da Lei Complementar mineira n. 64/2002, mantidos pela Lei Complementar n. 70/2003, em sessão de 17.3.2005. O processo teve retomado o seu julgamento em 22.06.2006, votando o Ministro Cezar Peluso, autor do pedido de vista, acompanhando o Relator.

Pedi vista, naquela sessão, para melhor exame da matéria, fazendo-o nos termos que se seguem.

2. Para lembrar os termos do dispositivo impugnado, releio-o:

Lei Complementar mineira n. 64/2002

Art. 79 - O Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta lei complementar (Grifo nosso).

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo:

I - o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o servidor a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, não alcançado pelo disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 13 de junho de 2001;

III - o servidor designado para o exercício da função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

IV - o agente político.

§ 2º - O servidor a que se refere o *caput* deste artigo, na hipótese de lhe ser assegurada aposentadoria e pensão, contribuirá para o custeio de sua previdência com uma alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre sua remuneração de contribuição, respeitado o limite fixado pelo RGPS e observado, no que couber, o disposto no art. 26. (Grifo nosso).

§ 3º - A alíquota de contribuição do Estado para aposentadoria e demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, do servidor de que trata o *caput* será de 22% (vinte e dois por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição. (Grifo nosso).

(...)

Art. 85 - O Ipsemg prestará assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 30 e servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva aos seus dependentes (Grifo nosso).

§ 1º - O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual (Grifo nosso).

§ 2º - A contribuição referida no § 1º será de 1,6% (um vír-

gula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, no valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 3º - O Tesouro do Estado contribuirá com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento daquele referido no §1º deste artigo.

§ 4º - A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao Ipsemg até o último dia previsto para pagamento da folha dos servidores públicos do Estado.

§ 5º - Os que perderem a condição de dependente do segurado, bem como os pais deste, poderão continuar com o direito à assistência referida no *caput*, mediante o pagamento, por ex-dependente, da contribuição de 2,8% (dois vírgula oito por cento) da remuneração de contribuição do servidor ativo ou dos proventos do inativo ou da pensão que recebiam, observada a carência de seis meses para atendimento ambulatorial e odontológico e para exames de laboratório, e de doze meses para parto ou internação hospitalar.

§ 6º - A assistência a que se refere o *caput* será prestada pelo Ipsemg exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao Ipsemg até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º - O disposto neste artigo, à exceção do § 3º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta Lei Complementar.

§ 8º - Fica o Ipsemg autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com municípios e entidades públicas estaduais e municipais, observadas as condições e o pagamento da contribuição previstos neste artigo, nos termos do regulamento.

Lei Complementar mineira n. 70/2003

Art. 1º - A Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 85 - O Ipsemg prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes, observadas as coberturas e os fatores moderadores definidos em regulamento.

§ 1º - O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, não podendo ser inferior a R\$30,00 (trinta reais), que serão reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual (Grifo nosso).

§ 2º - O piso mínimo de contribuição estabelecido no § 1º não se aplica ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aplicando-se nesse caso a alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento).

§ 3º - A contribuição referida no § 1º será acrescida de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos sobre o valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 4º - O Tesouro do Estado contribuirá com a alíquota de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 5º - A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao Ipsemg até o último dia previsto para pagamento da folha de servidores públicos do Estado (Grifo nosso).

§ 6º - A assistência a que se refere o *caput* deste artigo será prestada pelo Ipsemg exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao Ipsemg até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º - O disposto neste artigo, à exceção do § 4º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta Lei Complementar.

§ 8º - Fica o Ipsemg autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com instituições públicas estaduais.

§ 9º - A prestação da assistência a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada aos segurados mencionados nos arts. 3º e 79, bem como aos incluídos na forma do § 8º deste artigo, ficando facultado ao Ipsemg celebrar convênios de assistência à saúde com os municípios, mediante contribuição a ser calculada atuarialmente, garantia de adimplência e outras condições definidas em regulamento.

§ 10 - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao servidor, ao inativo e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público estadual tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

§ 11 - Os que perderam a condição de dependente dos segurados, bem como os pais destes, poderão continuar com o direito à assistência referida no *caput* deste artigo, mediante opção formal, desde que já tenha ocorrido o pagamento da contribuição relativa à alíquota de 2,8% (dois vírgula oito por cento), observado o limite mínimo de contribuição de R\$78,00 (setenta e oito reais) por beneficiário, que serão reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

3. Alega o Autor que as normas impugnadas afrontariam o §13 do artigo 40; e o §10 do artigo 149, da Constituição da República, na medida em que “*não é possível a manutenção de regime de previdência para os servidores não efetivos, devendo estes ser (sic) filiados ao INSS*” [Instituto Nacional do Seguro Social] (fl. 08) e que “*o legislador estadual editou norma instituidora de contribuição destinada ao custeio da saúde*” (fl. 09), em descumprimento ao mandamento constitucional.

4. Em suas informações, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais requereu a improcedência da ação.

Em relação ao art. 79 da Lei Complementar 64/2002, sustentou aquele digno órgão que “*o §13 do art. 40, longe de estabelecer compulsoriamente a vinculação dos servidores públicos estaduais que menciona ao regime geral mantido pela União, tão apenas determina que se lhes aplique o RGPS e não - repita-se - que sejam filiados compulsórios da autarquia federal INSS*” (fl. 67) e que “*admitir-se que aos Estados-membros seria vedado o estabelecimento de regime próprio nos moldes do RGPS [Regime Geral de Previdência Social] para servidores não efetivos importaria em desconhecer ou menoscabar o princípio federal que reconhece ao Estado-membro o poder de ordenar nas leis próprias,*

auto organizando-se nos campos tributário, financeiro, administrativo e previdenciário” (fl. 68).

Quanto ao art. 85 da Lei Complementar mineira n. 64/2002 alterado pela Lei Complementar mineira n. 70/2003, argumentou que “as palavras empregadas na Constituição devem ser tomadas por seu sentido geral e comum, não há porque admitir que a falta de menção expressa à saúde retire da especial proteção neste campo deferida pelo Estado a seu servidor o caráter contributivo que, como visto, apresenta-se como natureza peculiar do sistema de seguridade do servidor público, em visão do todo lógico que se extrai das normas constitucionais sobre a matéria” (fl. 74).

5. O Governador do Estado de Minas Gerais manifestou-se também pela improcedência da ação, asseverando, quanto ao art. 79 da Lei Complementar n. 64/2002 que a “tese que melhor interpreta o §13, do art. 40, da CF/88 e que privilegia o princípio da interpretação conforme a Constituição (sic) é a ora defendida, pela qual compete exclusivamente ao Ente Federado ao qual se vincula o servidor não titular de cargo efetivo, a decisão de filiá-lo no INSS ou mantê-lo no regime próprio, desde que, em qualquer dos casos, a ela se apliquem as regras do RGPS. A teoria é a mais sustentável porque interpreta o dispositivo em comento, à luz das demais normas constitucionais, especialmente, os artigos 10 e 18; inciso III, do art. 19; inciso XII e §1º, do art. 24; artigo 25; artigos 40 e 149, §1º; inciso I dos artigos 150 e 154; e, finalmente nos §§1º e 4º, do art. 195; todos da CF/88 (...)” (fls. 179).

Contestou aquela autoridade os argumentos apresentados pelo Autor em relação ao artigo 85 da Lei Complementar mineira n. 64/2002 alterado pela Lei Complementar mineira n. 70/2003 nos seguintes termos: “Se por hipótese inconstitucionalidade houver, ela deve incidir precisamente sobre a palavra “compulsoriamente” inserida no § 5º, do art. 85 (...), pois uma vez facultativa a contribuição não se constitui tributo, em consequência, não se pode impedir que o Estado e seus servidores mantenham sistema de saúde” (fl. 190).

6. O sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjusmig, admitido como *amicus curiae*, argumentou estar o art. 79 em plena conformidade com a Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais n. 49, de 13 de junho de 2001, pelo qual foram acrescentados os arts. 105 e 106 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Mineira, a saber:

Art. 105 - Ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas admitido por prazo indeterminado até 1º de agosto de 1990 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição da República e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.

Art. 106 - Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

I - o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;

II - o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 1º de agosto de 1990, data da instituição do regime jurídico único no Estado.

Art. 107 - O disposto nos arts. 105 e 106 aplica-se ao servidor readmitido no serviço público por força do art. 40 da Lei n.º 10.961, de 14 de dezembro de 1992.

Quanto ao art. 85, apontou que a “contribuição para custeio da saúde devida ao Ipsemg [é] uma espécie tributária, todos aqueles que incorrem em sua hipótese de incidência prevista na Lei Complementar 64/02, qual seja, ser servidor público efetivo ou não do Estado de Minas Gerais, deverão a ela se submeterem” (fl. 262). Ao final, pleiteou a improcedência da ação.

7. Em 14 de abril de 2004, o Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Sindalemg, requereu sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, bem como declaração de inconstitucionalidade dos §§1º, 2º, 3º e 5º do art. 85 da Lei Complementar mineira n. 64/2002 alterada pela Lei Complementar mineira n. 70/2003.

8. Em 15 de março de 2005, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg argumentou que “a declaração de inconstitucionalidade [do art. 85 da Lei Complementar mineira n. 64/2002 alterada pela Lei Complementar mineira n. 70/2003] importará considerável perda de receita para o Ipsemg e na inviabilização da sua atividade finalística de prestação de assistência à saúde para centenas de milhares de servidores”. Requereu, ainda, sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* para fins de sustentação oral, o que foi também deferido em 17 de março de 2005 pelo Ministro Eros Grau (fl. 532).

9. Ao se estabelecer, no art. 79 da Lei Complementar mineira n. 64/2002 que “o Estado, (...) poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, bem como os demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS”, entendeu o Autor ter havido inobservância da norma prevista no §13 do art. 40 da Constituição da República, que assim dispõe: “§13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.

Sobre a questão, qual seja, a possibilidade de o Estado-membro incluir, em seu Regime Próprio de Previdência Social, servidores não titulares de cargo efetivo, assim qualificados conforme os incisos I a IV do §1º da aludida norma estadual, três correntes interpretativas buscam se firmar.

A primeira delas, apresentada pelo Autor, defende a inconstitucionalidade da norma do art. 79, ora apreciada, sob o argumento de que o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, vinculado a qualquer das entidades federadas, estaria sujeito, exclusivamente, ao regime geral de previdência social, razão pela qual deveria se submeter àquele regime geral de previdência social e filiar-se, obrigatoriamente, ao INSS. Para essa corrente a expressão “*aplica-se o regime geral de previdência social*” significa, literalmente, filiação obrigatória ao INSS. E assim o é com vistas a evitar freqüentes mudanças no vínculo previdenciário de tais servidores, daí deverem ficar filiados a um regime previdenciário geral e que seria o único a submetê-lo.

A segunda delas, mais radical, entende que a referida norma, alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98, seria inconstitucional, por afronta ao princípio federativo, na medida em que haveria, segundo os seus adeptos, uma ingerência indevida do INSS, autarquia federal, na autonomia dos Estados-membros e Municípios a contrariar o inciso I, §4º do art. 60 da Constituição da República.

A terceira, esposada no Mandado de Segurança Preventivo autos n. 199.38.00.017818-2, que tramitou na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, e que foi impetrado pelo Estado de Minas Gerais exatamente para preservar a sua condição autonômica e para poder manter aqueles servidores submetidos ao regime previdenciário dos servidores públicos, assevera que a norma do art. 40 da Constituição da República “*não proíbe que os entes federados mantenham regime próprio de previdência, estendido aos demais servidores, não ocupantes de cargo efetivo, desde que respeitados os limites, direitos e benefícios, disciplinados pelo Regime Geral de Previdência Social. O § 13 do art. 40 CF/88 manda que se lhes aplique o Regime Geral de Previdência Social e não que se filiem obrigatoriamente ao INSS*”.

10. O que se haveria de afirmar, portanto, tal como defendido naquele Mandado de Segurança, seria a competência do Estado-membro, ao qual se vincula o servidor não titular de cargo efetivo, para tomar a decisão de filiá-lo no INSS ou mantê-lo no regime próprio, desde que, em qualquer dos casos, a ele fossem aplicadas as regras do RGPS.

Essa foi a tese mais aproveitada pelo legislador complementar mineiro, pois, para ele, a interpretação do dispositivo conjuga-se com as outras normas constitucionais que tangenciam, direta ou indiretamente, a matéria aqui cuidada, em especial, os arts. 1º, 18, 24, inciso XII e §1º, 25, 30, 40, 149, parágrafo único, e 195, §1º, da Constituição da República.

O nobre Ministro Relator esposou, em seu voto, entendimento perfilhado pela primeira corrente, diante

do que julgou inconstitucional a norma do art. 79 da Lei Complementar mineira n. 64/2002. Destacou que a Lei nacional n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, determina, no inciso V do art. 1º, que :

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios. (...)

V - *cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.*

12. Por essa razão, entendeu-se até aqui no julgamento, o legislador estadual, em observância aos limites fixados pelo art. 24, inciso XII, da Constituição da República, *não deveria ter incluído no regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Minas Gerais aqueles que ocupam cargo em comissão, ou seja, servidores públicos não efetivos.*

13. A considerar que a Lei nacional n. 9.717, de 17 de novembro de 1998, regulou a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e a parte que diz respeito diretamente ao feito (art. 1º, inciso V) foi recepcionada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, reitero que a Lei Complementar mineira n. 64/2002 há de se conformar aos desígnios desses diplomas legais.

Mas não há comprovação de que o não tenha feito, como afirmado pelo eminente Ministro Relator.

Aliás, seja realçado que o art. 79, ora submetido à apreciação deste Tribunal Supremo, foi elaborado sob o pálio das decisões judiciais que tinham garantido o direito ao Estado de Minas Gerais manter aqueles servidores filiados ao regime geral da previdência, porém com filiação ao Ipsemg.

No momento da elaboração da Lei Complementar mineira n. 64/2002, prevalecia a decisão judicial exarada no Mandado de Segurança n. 2000.02.034274-6, impetrado perante a Justiça Federal de Minas Gerais.

14. É certo que este Tribunal já firmou seu posicionamento sobre a matéria, como se contém no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em 27 de outubro de 1999, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

Ementa: (...) II. *Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a*

abolir a 'forma federativa do Estado' (CF, art. 60, § 4º, I): *implausibilidade da alegação: medida cautelar indeferida*. 1. A 'forma federativa de Estado' - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS 23047 - ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos "inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parágrafo único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores"; análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. 5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - à contribuição estatal para o custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos. 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta." (ADI 2.024 - MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27.10.1999 - Tribunal Pleno) (Grifo nosso).

15. Mas não me parece que tenha sido considerado, na linha de defesa que o Estado de Minas Gerais adotou judicialmente na ação mandamental acima mencionada, que o que a Constituição da República proíbe é que os entes federados a) instituem para os seus servidores não ocupantes de cargo efetivo regime jurídico previdenciário diferenciado daquele que é o único a prevalecer para esses trabalhadores públicos; b) não impõe que esses servidores tenham de filiar-se, obrigatoriamente, a uma autarquia previdenciária de outra enti-

dade federada, como é a União. O INSS não há de deter a exclusividade da filiação dos servidores públicos de todos os entes federados, mas b.1) não pode essa autarquia adotar regime jurídico outro que aquele tido como "geral" e b.2) não podem os entes federados persistir mantendo regime jurídico previdenciário diverso daquele geral para os seus servidores não efetivos. Uma coisa é haver um regime jurídico único; outra é ter uma entidade autárquica única para acolher todos os trabalhadores, mesmo os administrativos dos entes autônomos federados. Por isso é que, a despeito da orientação deste Tribunal Supremo, a cuja jurisprudência me rendo, e diversamente do entendimento firmado no caso em apreço pelos eminentes Ministros que já votaram, voto no sentido de considerar inconstitucional a norma argüida, com fundamento diverso daquele adotado, ou seja, apenas porque atribuiu-se ao servidor não titular de cargo efetivo o mesmo regime jurídico do servidor titular de cargo efetivo.

Mas deve ser anotado que não há sequer referência constitucional à autarquia federal que quer a União impor como ente à qual todos os entes federados filiem os seus servidores não efetivos.

A obrigação constitucional é no sentido da observância do regime jurídico, não da filiação à autarquia federal!

A inconstitucionalidade do art. 70 da Lei Complementar mineira está, pois, na circunstância de se assegurar aos servidores não efetivos do Estado de Minas Gerais tratamento jurídico diferenciado daquele que se impõe aos trabalhadores em geral.

16. Com fundamento diferente, portanto, acompanhado, na parte dispositiva, o voto exarado pelo eminente ministro Relator, no sentido da procedência da ação relativamente ao art. 70, da Lei Complementar n. 64/2002, alterado pela Lei Complementar n.70/2003.

17. Quanto ao art. 85 da Lei Complementar mineira n. 64, alterado pela Lei Complementar mineira n. 70/2003, deve ser ressaltado, inicialmente, que, a despeito de o §1º do art. 149 da Constituição da República ter sido taxativo ao estabelecer que "os Estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União", o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, criado pela Lei estadual n. 588, de 06.09.1912, com a denominação de "Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos de Minas Gerais", após várias alterações, em seus quase 94 anos de existência, atende atualmente a centenas de milhares de segurados.

Dos quase quinhentos mil servidores públicos cadastrados no Ipsemg, estima-se a existência de dois

milhões de beneficiários em potencial da assistência saúde oferecida, sendo que seguramente cerca de um milhão de pessoas, dentre servidores públicos e seus dependentes, utilizam-se dos benefícios acima apontados.

O Ipsemg afigura-se como fonte fundamental de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos segurados discriminados no art. 30 da Lei Complementar mineira n. 64/2002, assim como aos servidores não ocupantes de cargos efetivos e aos seus dependentes, em especial aqueles detentores de menor poder aquisitivo, que, por razões várias, não recebem, em outras condições de atendimento que seria consentâneo com o que é desejado e, mais ainda, posto constitucionalmente como sendo direito de todos, e que não têm condições financeiras suficientes para pagar um plano de saúde privado.

Com o que agora me afigura uma possível declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo por esta Casa, o Ipsemg, atualmente custeado por contribuição obrigatória dos segurados elencados no *caput* do art. 85 da Lei Complementar mineira n. 64/2002, alterado pela Lei Complementar n. 70/2003, terá certamente seus benefícios limitados pela redução drástica da arrecadação. É essa a consequência decorrente da possibilidade de não-filiação ao sistema de saúde de parte dos segurados.

É verdade que esta não é a única vocação daquele Instituto. Mas, frise-se, por oportuno e por inegável, que parte considerável da arrecadação advém da taxa de assistência fixada em dois por cento dos vencimentos, instituída pela Lei estadual mineira n. 1.587/57, regulamentada pelo Decreto estadual n. 5.281/57 e, posteriormente, alterada pelo Decreto estadual n. 15.205/73.

17. Sem perder de vista que o constituinte derivado excluiu expressamente, no art. 149, §1º, da Constituição da República, a possibilidade de os Estados-membros instituírem contribuição social compulsória para custeio da saúde, permitindo-a tão-somente em relação à previdência social, faz-se necessário acentuar que, na mesma direção, dispôs a norma geral do art. 5º da Lei n. 9.717/98 ao vedar a prerrogativa de os Estados-membros concederem “benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social”.

18. Está-se diante de competência concorrente disciplinada no art. 24, inciso XII, da Constituição da República, cujos limites são definidos pelo constituinte e não podem ser desconhecidos, menos ainda descumpridos pelo legislador estadual.

Da análise sistemática da Constituição da República extrai-se mandamento garantidor dos direitos fundamentais sociais elencados em seus arts. 6º e 7º.

Daí não se poder esquecer a importância de os Estados-membros, nos limites estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, tomarem medidas aptas a suprir as crescentes demandas sociais, reconhecidas as dificul-

dades enfrentadas pelo Sistema Único de Saúde. A concepção hodierna da saúde não mais se limita a ausência de doença.

Os artigos 196 e 197 da Constituição da República são textuais ao determinarem que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em sua concepção positiva, apontada por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à saúde compreende o direito a medidas e prestações a serem oferecidas pelo Estado visando a prevenção de doenças e seu respectivo tratamento (CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984).

Prestações, que nos dizeres de Ana Paula de Barcellos “fazem parte do mínimo existencial - sem o qual restará violado o núcleo da dignidade da pessoa humana, compromisso fundamental do Estado brasileiro - [e] são oponíveis e exigíveis dos poderes públicos constituídos” (BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002).

19. Dado o caráter social da assistência até a presente data prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg e que constitui, portanto, entidade que está prestando, rigorosamente, os serviços que a própria Constituição atribui ao Poder Público, e não apenas à União, tenho como inexistindo motivos jurídicos que impeçam, como bem ponderou o Ministro Relator, a manutenção de suas atividade, na passagem em que expõe: “não obstante, considerando os aspectos sociais da matéria e a conhecida longa tradição do Ipsemg no atendimento aos servidores públicos mineiros, em especial aos das categorias de base ... nada impede, segundo me parece, sejam por ela prestados, não de modo impositivo, mas facultativamente, os serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica indicados no artigo 85 da lei impugnada. O benefício, nessa hipótese, será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa, aos que se dispuserem a dele usufruir.”

20. Tem-se, pois, como válida a norma se dela se retirar a definição de que os benefícios serão custeados mediante o pagamento obrigatório, mas mantendo-se a norma que fixa a possibilidade de se acolherem as contribuições pelos segurados enumerados no art. 3º da Lei Complementar mineira n. 64/2002, além dos servidores ocupantes de cargo em comissão interessados na assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar oferecida pela aludida autarquia, e não mais compulsórias, como previsto nos § 5º do art. 85 da Lei Complementar mineira n. 64/2002 alterado pela Lei Complementar mineira n. 70/2003.

21. Também nesta parte acompanho o voto do eminente Ministro Relator, neste ponto fazendo-o também quanto aos fundamentos de seu pronunciamento.

É como voto.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008).

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Também, Senhor Presidente. Eu estou acompanhando tanto o Ministro Eros Grau quanto a Ministra Cármen Lúcia, ambos os votos são coincidentes no sentido da procedência da ação com relação à impossibilidade da cobrança compulsória desta contribuição relativa à saúde. Ela pode ser cobrada, sim, mas de modo facultativo.

Então, esse é o meu voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Também, nesses precisos termos, eu acompanho o eminente Relator agora secundado, nesta sessão, pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, há algum tempo teve início o julgamento. Não alcancei, pelos votos ouvidos nesta assentada, o domínio da matéria.

Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator) e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação em relação ao artigo 79; e do voto do Relator, também julgando-a procedente quanto ao vocábulo “compulsoriamente” e à expressão “definidos no art. 79”, contidos, respectivamente, no § 4º e no *caput* do artigo 85 da Lei Complementar nº 64/2002, e mantidos pela Lei Complementar nº 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Carlos Brito. Falaram, pelo recorrido, Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Marcelo Barroso Lima Britto de Campos, Procurador do Estado e, pelo *amicus curiae*, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, o Dr. Ricardo Magalhães Soares. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do

§1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 27.04.2005.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o voto do Relator e do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de julgar procedente a ação, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal julgou prejudicada a ação direta relativamente ao art. 79 da Lei Complementar nº 64/2002, na redação conferida pela Lei Complementar nº 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Ellen Gracie, que acompanhavam o voto do Relator julgando parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “definidos no art. 79”, contida no art. 85, *caput*, da Lei Complementar nº 64/2002, tanto em seu texto original quanto com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 70/2003, bem como do vocábulo “compulsoriamente”, inserido no § 4º do artigo 85 da LC nº 64/2002 e no § 5º do artigo 85 na redação dada pela LC nº 70/2003, pediu vista dos autos, em mesa, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 19.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu - Secretário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, solicitei vista em mesa e, hoje, pela manhã, peguei o processo para preparar o voto, mas não havia os votos já proferidos pelos Colegas.

Peço a Vossa Excelência que transforme em vista regimental e prometo liberar, com preferência, o processo.

Plenário

Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator) e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação em relação ao artigo 79; e do voto do Relator, também julgando-a procedente quanto ao vocábulo “compulsoriamente” e à expressão “definidos no art. 79”, contidos, respectivamente, no § 4º e no *caput* do artigo 85 da Lei Complementar nº 64/2002, e

mantidos pela Lei Complementar nº 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Carlos Britto. Falaram, pelo requerido, Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Marcelo Barroso Lima Britto de Campos, Procurador do Estado, e, pelo *amicus curiae*, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, o Dr. Ricardo Magalhães Soares. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do §1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 27.04.2005.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o voto do Relator e do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de julgar procedente a ação, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal julgou prejudicada a ação direta relativamente ao art. 79 da Lei Complementar nº 64/2002, na redação conferida pela Lei Complementar nº 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Ellen Gracie, que acompanhavam o voto do Relator julgando parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “definidos no art. 79”, contida no art. 85, *caput*, da Lei Complementar nº 64/2002, tanto em seu texto original quanto com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 70/2003, bem como do vocábulo “compulsoriamente”, inserido no § 4º do artigo 85 da LC nº 64/2002 e no § 5º do artigo 85 na redação dada pela LC nº 70/2003, pediu vista dos autos, em mesa, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 19.08.2009.

Decisão: Chamado o feito a julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio solicitou que a vista em mesa fosse convertida em vista regimental. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 26.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu - Secretário.

Voto-vista

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Duas são as matérias versadas nesta ação direta de inconstitucionalidade. A primeira diz respeito à previdência considerados servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Tem-se o conflito da norma, tal como consignado pelo Ministro Relator, com o disposto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal. Aos referidos servidores - quer da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - aplica-se exclusivamente o regime geral de previdência social. Sobre o tema, presentes normas gerais, veio a União a editar a Lei nº 9.717/98, a estabelecer cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos.

A segunda está ligada à saúde. O Estado previu - no tocante a servidores que, conforme dispõe o § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, estão submetidos ao regime geral de previdência social - uma contribuição visando à assistência no campo da saúde. Também aqui foi inobservada a Carta da República, mais precisamente o § 1º do artigo 149, a revelar que a instituição de contribuição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deve ter presente o regime previdenciário do artigo 40, não podendo alcançar, portanto, servidores ocupantes de cargo em comissão submetidos ao regime geral de previdência social. Daí a Lei Federal nº 9.717/98 haver vedado, mediante o preceito do artigo 5º, a concessão de benefícios distintos dos previstos no citado regime geral. Acompanho o Relator no voto proferido.

Plenário

Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator) e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação em relação ao artigo 79; e do voto do Relator, também julgando-a procedente quanto ao vocábulo “compulsoriamente” e à expressão “definidos no art. 79”, contidos, respectivamente, no § 4º e no *caput* do artigo 85 da Lei Complementar nº 64/2002, e mantidos pela Lei Complementar nº 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Carlos Brito. Falaram, pelo requerido, Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Marcelo Barroso Lima Britto de Campos, Procurador do Estado, e, pelo *amicus curiae*, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, o Dr. Ricardo Magalhães Soares. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do §1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 27.04.2005.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava o voto do Relator e do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de julgar procedente a ação, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal julgou prejudicada a ação direta relativamente ao art. 79 da Lei Complementar nº 64/2002, na redação conferida pela Lei Complementar nº 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Ellen Gracie, que acompanhavam o voto do Relator julgando parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “definidos no art. 79”, contida no art. 85, *caput*, da Lei Complementar nº 64/2002, tanto em seu texto original quanto com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 70/2003, bem como do vocábulo “compulsoriamente”, inserido no § 4º do artigo 85 da LC nº 64/2002 e no § 5º do artigo 85 na redação dada pela LC nº 70/2003, pediu vista dos autos, em mesa, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 19.08.2009.

Decisão: Chamado o feito a julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio solicitou que a vista em mesa fosse convertida em vista regimental. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 26.08.2009.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “definidos no art. 79”, contida no artigo 85, *caput*, da Lei Complementar nº 64/2002, tanto em seu texto original quanto com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 70/2003, bem como do vocábulo “compulsoriamente”, inserido no § 4º do artigo 85 da LC 64/2002 e no § 5º do artigo 85 na redação dada pela LC 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso, representando o Tribunal no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, em Salvador/BA, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 14.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

P/ Luiz Tomimatsu - Secretário.

(Publicado no DJe de 24.09.2010.)

...